



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10384.900241/2006-41  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-005.149 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ que os conselheiros estamos obrigados a seguir por disposição regimental (Resp 993.164), justifica-se a adição de juros a pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI apenas quando houver oposição injustificada de ato estatal impeditivo. Deferido, na integralidade, o direito requerido, não há que se falar em adição de juros ainda que a título de "atualização monetária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Márcio Canuto Natal, Julio Cesar Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 340301.418, de 15 de fevereiro de 2012 (fls. 259 a 264 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para, na forma do art. 62A do RICARF, reconhecer o direito do contribuinte à correção do ressarcimento pela aplicação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.*

*Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62A do RICARF, o valor do ressarcimento do crédito presumido deve ser corrigido pela variação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.*

*Recurso voluntário provido.*

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.145.000,00.

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela Contribuinte, concluiu, conforme Termo de Verificação Fiscal "pelo reconhecimento da legitimidade do Crédito presumido de IPI, em março/2003, no valor de R\$ 1.026.526,07 (...)", bem como que "consta o valor dos créditos de IPI referentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, configurando o saldo no 1º trimestre de 2003 a favor do contribuinte no valor de R\$ 27.067,29".

Por intermédio do despacho decisório, a unidade de origem deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 1.053.593,36, sem incidência de juros Selic, por se tratar de ressarcimento.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese, que a Receita Federal logrou emperrar o ressarcimento buscado pelo Contribuinte, pois somente afigurar-se-ia lícita a não incidência da correção monetária sobre os créditos a que faz jus o Contribuinte se este permanecesse inerte quanto à formulação do respectivo pedido de ressarcimento. Afirmando, assim não ocorreu. Alegando que formalizou seu pedido em 05/08/2003, o qual somente veio a ser deferido em 08/08/2008.

Ainda, alega que entre o pedido de ressarcimento e seu deferimento, não poderia ser apenado pela segregação da correção monetária, em razão da demora administrativa no julgamento não pode representar prejuízo ao contribuinte.

A 3ª Turmada DRJ em Belém-PA indeferiu a manifestação de inconformidade do Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Coluntário, o Colegiado deu provimento ao recurso, para, na forma do art. 62A do RICARF, reconhecer o direito do contribuinte à correção do ressarcimento pela aplicação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.

A Fazenda Nacional opôs declaratórios às fls. 266 a 272.

Os embargos foram acolhidos (fls. 274 a 277) para sanar a omissão quanto a resistência da Administração Tributária à utilização do crédito pela inércia (forma omissiva) em examinar o pleito formulado pelo contribuinte em tempo razoável, o que se verificou quando o ressarcimento somente é deferido ao cabo de 05 anos de sua formalização, como no caso dos autos, existindo pressuposto para aplicação do RESP nº 993.164 com base no artigo 62 A do RICARF/2009.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência ( 279 a 297) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada da Fazenda Nacional diz respeito à incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento deferido (sem oposição ilegítima) de crédito presumido do IPI.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos nº 3101-00.939 e CSRF/02-03.718.

A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição integral das ementas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 299 a 301, sob o argumento que decisão recorrida foi concedida a incidência da taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento ou compensação, incidência autorizada sobre a totalidade dos créditos reconhecidos pela unidade de origem, sem oposição comissiva ilegítima, nos termos do voto vencedor que deferiu o direito à aplicação da correção monetária ao ressarcimento em razão da mora da Administração, sob fundamento de oposição omissiva. Por sua vez, no paradigma representado pelo acórdão nº 3101-00.939, por entender-se que não existe previsão legal nem oposição ou resistência ilegítima, foi negada a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento deferido de créditos do IPI.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls.305 a 316, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria aceita como divergente no Recurso cinge-se especialmente quanto à incidência de correção monetária sobre crédito de IPI (Taxa Selic).

Sendo esse o contexto, e em conformidade com o entendimento aqui adotado, **concluimos haver o direito à incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos desde o protocolo de pedido.**

Vale ressaltar que sede de embargos, oposto pela fazenda nacional quanto a resistência da Administração Tributária à utilização do crédito pela inércia (forma omissiva), foi decidido através do acórdão 340301.569 de lavra do Conselheiro Robson José Bayerl, que transcrevo abaixo, confirmou que houve inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável :

*Com a devida vênia, divirjo da opinião externada pelo nobre relator, eis que, em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:*

*“Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, postergasse o reconhecimento do*

---

*direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.”*

*Em meu sentir, a oposição de ato estatal ou vedação à percepção do direito creditório pode se concretizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável.*

*No caso dos autos, como não houve a utilização do valor objeto do ressarcimento sob forma de compensação, o início do procedimento de análise do direito creditório se verificou em 29/07/2008, enquanto o pedido de ressarcimento eletrônico remonta a 05/08/2003, portanto, um interregno aproximado de 05 (cinco) anos, sem que o sujeito passivo tenha contribuído para tal demora.*

*Não se está aqui a defender o direito à correção monetária de créditos escriturais registrados extemporaneamente, mas, na esteira do raciocínio engendrado pelo STJ, a necessária atualização monetária do crédito requerido e garantido por lei a partir do protocolo do pedido junto à RFB, quando então passaria a Administração Tributária a incorrer em mora perante o contribuinte.*

*Mais uma vez, o obstáculo à fruição de um direito assegurado pela lei pode se verificar tanto por um “fazer o que não é devido” (comissão), como um “não fazer o que é devido” (omissão), de modo que qualquer destes comportamentos, adotados a partir do protocolo do pedido, enseja o direito à atualização monetária.*

*Importante acentuar que o caso concreto examinado no REsp 1.035.847/RS, paradigma do recurso repetitivo (art. 543C do Código de Processo Civil), envolvia  
ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

---

*Demais disso, aquela corte judicial deferiu a correção monetária desde a data de apuração do saldo até a sua utilização, do que se depreende que, com maior razão, deverá ser admitido para aquelas hipóteses em que o reajuste do valor tenha como dies a quo a formulação do pedido.*

*Em conclusão, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo, podendo, daí, configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.*

Verifica-se que tendo sido constatado que houve resistência ao efetivo ressarcimento dos créditos pleiteados, há que se aplicar o RICARF, em seu art. 62-A.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*[...]*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*[...]*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

O art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, preceitua que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede

de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp*

---

495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

**5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício.

Constatada a oposição ilegítima do fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI, em decorrência de reversão de entendimento pelas instâncias julgadoras administrativas, autoriza a incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento que não foram devolvidos em face do óbice estatal. Portanto haverá a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento.

Vale ressaltar que a demora no aproveitamento do crédito de IPI deu-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

E como voto

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

## Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Dissentiu o colegiado da posição adotada pela i. relatora, no sentido de que a mera demora no exame do pleito já caracterizaria a resistência injustificada exigida pelo STJ para que os créditos escriturais do IPI passassem a receber acréscimo da taxa Selic. Vale repetir, aqui tudo o que foi postulado foi deferido, ainda que mais de cinco anos depois.

Seu entendimento vale-se de voto do dr. Robson Bayerl, em que ele chegou a tal conclusão ao examinar decisão em que aquele tribunal (Resp 1.035.847) debruçou-se sobre pedido de ressarcimento de valores que não puderam ser aproveitados pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal. Lá, de fato, não houve qualquer decisão denegatória por parte da Administração, muito menos havia ato normativo impedindo o aproveitamento.

A dedução do dr. Robson está bem expressa nesta passagem do seu voto:

*Com a devida vênia, divirjo da opinião externada pelo nobre relator, eis que, em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:*

Ocorre que, da transcrição por ele mesmo feita em seu voto, chego à conclusão exatamente oposta:

*“Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de*

---

*atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.” (grifei)*

Aí, para mim, está-se precisamente justificando a necessidade da "atualização" em razão de o sujeito passivo ter de recorrer ao Poder Judiciário em face de existência de ato que impede as autoridades administrativas de deferirem o postulado.

É verdade que, aparentemente de forma equivocada, naquele julgado o tribunal usou a jurisprudência que se consolidou a partir do Resp 993.164, que, expressamente, exige a oposição de ato estatal, para uma situação em que oposição estatal alguma houve.

É que, até onde pude entender, lá o sujeito passivo alegava que não podia aproveitar o crédito de imediato, ou seja, por meio de compensação direta na escrita do IPI, dado que se tratava de empresa eminentemente - ou exclusivamente - exportadora, de modo que sempre apresentava saldo credor. O único motivo que consigo enxergar lendo aquela decisão - e confesso que já o fiz várias vezes - é, pois, que a necessária oposição decorreria não propriamente de ato administrativo, mas da própria lei, que impõe o ressarcimento do saldo credor trimestral.

Não encontrei no voto do ministro nenhuma referência à mora, por si só, como fator determinante da adição ao valor original. E é por isso que disse acima que ela está, aparentemente, em dissonância com a tese do acórdão que cita (Resp 993.164).

O imbróglio é maior porque a própria Fazenda Nacional não opôs embargos àquela decisão, o que faz a leitura do dr. Robson perfeitamente possível. Mas, em meu entender, não a melhor.

É que toda a construção do ministro Fux no Resp 993.164 está sim centrada no fato de que a Administração, diga-se, a unidade da SRF em que é apresentado o pedido, está impedida por Ato Normativo - no caso, uma Instrução Normativa do Secretário da RF - de deferir o crédito postulado. É esse impedimento - repita-se, administrativo - que o leva a se socorrer do Judiciário.

No âmbito deste Conselho temos estendido tal posicionamento de modo a alcançar situações em que sequer o recurso ao Judiciário se mostra a única alternativa ao administrado. De fato, temos admitido o acréscimo de juros à Selic mesmo em casos em que tudo o que se processa é uma divergência de entendimentos entre a SRF, por meio da DRJ, e o CARF. Denegada, por aquela, alguma parcela do crédito originalmente postulado que vem a ser deferida por este, temos entendido aplicável a adição.

Mais do que isso, porém, entendo eu, não podemos fazer, sem retirar todo o substrato da jurisprudência que se consolidou no STJ. Deveras, deferir o acréscimo de juros tão-somente porque a SRF demorou a analisar o pedido é deferi-lo sempre, o que torna inútil toda a fundamentação do ministro Fux para afastar a Súmula daquela Casa que sempre entendeu inaplicável correção monetária sobre créditos escriturais. Relembre-se mais uma vez suas palavras: é a oposição continuada de ato estatal impeditivo que justifica a conversão de créditos originalmente escriturais em direito passível de "atualização monetária".

Se não houve sequer decisão administrativa denegatória, não há fundamentação para deferimento de juros.

Essas as considerações que levaram o colegiado a acolher o recurso fazendário, esse o acórdão de minha responsabilidade.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos